



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.722869/2013-41
ACÓRDÃO	2001-007.425 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ AUGUSTO COUPEY QUINTANILHA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. No recibo deve necessariamente constar o nome e inscrição do profissional no conselho da categoria, a fim de que se possa identificar que a especialidade se encontra dentre as que são aceitas para fins de dedução da despesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa no valor de R\$ 150,00, relativa ao profissional Guilherme Maia Lopes.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-068.955 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 33 e segs.).

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 04/03/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 26 a 31, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2012, ano-calendário 2011, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	4.166,25
Multa de Ofício (passível de redução)	3.124,68
Juros de Mora (calculados até 28/03/2013)	295,38
Total do Crédito Tributário	7.586,31

O lançamento teve origem na constatação da glosa de despesas médicas, no total de R\$ 15.150,00, conforme demonstrativo abaixo:

Prestador dos Serviços	Valor	Motivo da Glosa
Guilherme Maia Lopes	150,00	Ausência de formalidades legais no recibo
Associação Pestalozzi de Niterói	15.000,00	Pessoa jurídica emite nota fiscal e não recibo

Cientificado do lançamento em 18/03/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 14), o Contribuinte protocolou, em 27/03/2013, a impugnação de fls. 02 e 03, juntamente com a documentação de fls. 09 e 10, alegando, em suma, que todos os recibos comprovando as despesas médicas contêm os requisitos exigidos pela legislação tributária, razão pela qual requer o cancelamento do débito fiscal reclamado. Caso seja mantido o lançamento, postula a redução da multa para 30%, conforme entendimento do STF, o parcelamento das glosas, bem como a incidência dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, conforme estabelecido no art. 59, da Lei nº 8.383, de 1991.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Em relação às despesas médicas, o art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99, assim dispõe:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."

Quanto à despesa no valor de R\$ 150,00, relativa ao profissional Guilherme Maia Lopes, glosada em virtude de o recibo não conter as formalidades legais, verificando o citado documento constata-se que não consta a informação do endereço do prestador de serviço (fls. 10), requisito obrigatório, conforme inciso II do § 1º do art. 80, acima reproduzido. Por conseguinte, deve ser mantida a glosa desse valor.

Acerca das despesas com a Associação Pestalozzi de Niterói, no montante de R\$ 15.000,00, convém ressaltar que, no caso de despesas médicas pagas à pessoa jurídica, não há exigência legal de que os pagamentos somente serão dedutíveis se os documentos apresentados forem notas fiscais emitidas pela empresa, haja vista que não há exigência legal nesse sentido.

Não obstante o acima exposto, quanto às aludidas despesas, os recibos apresentados não contêm a identificação do profissional que prestou o serviço, sendo impossível saber se o prestador do serviço está enquadrado entre aqueles

elencados no *caput* do dispositivo legal acima reproduzido, para quem os pagamentos efetuados podem ser passíveis de dedução como despesas médicas. Logo, deve ser mantida a glosa efetuada.

DA REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto ao pedido de redução da multa de lançamento de ofício, as únicas hipóteses legais previstas são aquelas contidas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 11.941, de 2009 e nº 12.844, de 2013, abaixo reproduzido:

Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 2001

“Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a , b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

II - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

III - 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

IV - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)”

DOS JUROS DE MORA

Acerca da incidência de juros de mora com base na taxa SELIC, sua exigência encontra-se prevista no art. 13 da Lei nº 9.064/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Cumpre informar que a legalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora foi reconhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por intermédio da Súmula CARF nº 4:

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por fim, quanto ao parcelamento do crédito tributário, o pedido deve ser dirigido ao titular da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do Contribuinte, haja vista que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não tem competência para apreciar a matéria.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, o que resulta na manutenção do crédito tributário apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/09/2015, Recurso Voluntário, fl. 43, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, nos termos do que exige a legislação que rege a matéria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Dedução de despesas médicas

Dispõe o art. o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, após análise da documentação trazida aos autos, foram mantidas na instância julgadora de piso as glosas da Fiscalização sobre as despesas médicas declaradas com Associação Pestalozzi de Niterói, por não constar dos recibos a informação do profissional que prestou o serviço, bem como com o dentista Guilherme Maia Lopes, por não constar do recibo o endereço do profissional.

Quanto à despesa no valor de R\$ 150,00, relativa ao profissional Guilherme Maia Lopes, cuja glosa foi mantida na DRJ em virtude de o recibo não conter o endereço do profissional, o recorrente, em recurso voluntário, reapresenta o documento com a informação exigida (fl. 49). Ademais, a falta do endereço do emitente no recibo, por si só, não deveria ser suficiente para invalidar o documento, uma vez que a informação constante do CPF pode levar à localização do profissional, se for o caso. Assim sendo, a dedução da despesa deve ser restabelecida.

Já quanto as despesas com a Associação Pestalozzi de Niterói, no montante de R\$ 15.000,00, correta a decisão da instância anterior de não acatá-las pois, de fato, a ausência nos recibos apresentados da identificação do profissional que prestou o serviço não permite saber se o mesmo está enquadrado entre aqueles elencados na lei que concede a possibilidade da dedução pretendida.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução da despesa no valor de R\$ 150,00, relativa ao profissional Guilherme Maia Lopes.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito